



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE BARBACENA – FAFI  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FLAVIANE FARIA GOULART**

**ANENCEFALIA: IMPLICAÇÕES LEGAIS**

**BARBACENA  
2014**



**FLAVIANE FARIA GOULART**

**ANENCEFALIA: IMPLICAÇÕES LEGAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Esp. Cristina Prezoti

**BARBACENA  
2014**



**Flaviane Faria Goulart**

**ANENCEFALIA: implicações legais**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Esp. Cristina Prezoti

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof.<sup>a</sup> Esp. Cristina Prezoti  
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof.<sup>a</sup> Me. Débora Maria Gomes Messias Amaral  
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof.<sup>a</sup> Esp. Odete Araújo Coelho  
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC



Dedico aos meus pais, irmãos, namorado e amigos que, com muito carinho e apoio não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Aos meus amigos, professores e minha família por terem apoiado na construção desse trabalho.

Agradeço a Prof<sup>a</sup>. Orientadora Cristina Prezoti pela paciente e dedicada orientação, pela competência e amizade.

Aos professores Cristina Prezoti, Débora Amaral e Odete Coelho, componentes da banca examinadora, pelas importantes observações apresentadas.



Uma vida não questionada não merece ser vivida.

Platão



## RESUMO

Esta monografia pretende examinar as questões do aborto em casos de fetos anencefálicos. Será abordada a história da prática do aborto, assim como sua relevância em diferentes contextos sociais. Em seguida, um estudo da legislação brasileira, dispendo sobre o direito à vida tutelada pela Constituição Federal, a proibidade do individuo e o direito do nascituro. O ordenamento jurídico considera o aborto como crime contra a vida, a fim de esclarecer esse ponto, analiso as práticas de aborto permitidas pelo Código Penal. A anencefalia caracteriza-se pela má formação ou ausência do cérebro, é uma patologia letal de curtíssimo prazo, a sobrevida de crianças nascidas com essa má formação é por demais curta, ou seja, a morte é quase que instantânea. Foram apresentados pontos de vistas acerca da realização do aborto nesses casos, e um breve relato a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54. Por fim, o presente trabalho analisa as possibilidades de antecipação ou não a gestação em casos de fetos anencefálicos sob a visão legal.

**Palavras-Chave:** Aborto. Anencefalia. Direito a Vida. Direito do Nascituro. Legislação.



## **ABSTRACT**

This paper seeks to examine the issues of abortion in cases of anencephalic fetuses. The history of abortion will be discussed, as well as their relevance in different social contexts. Then a study of Brazilian legislation, providing for the right to life protected by the Federal Constitution, the trustworthiness of the individual and the right of the unborn child. The law considers abortion a crime against life, in order to clarify this point. I analyze the practices of abortion permitted by Penal Code. Anencephaly is characterized by the absence or malformation of the brain, is a lethal disease of very short term, the survival of children born with this malformation is too short, ie, death is almost instantaneous. Points of view about the abortion were presented in these cases, and a brief account of the Supreme Court decision in Accusation of Breach of Fundamental Precept 54 Finally, this paper analyzes the possibilities of anticipation whether or not the pregnancy in cases of anencephalic fetuses from a legal view .

**Keywords** :Abortion . Anencephaly . Right to Life . Right of the Unborn .Legislation.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>17</b>
<b>2</b>	<b>ABORTO</b>	<b>19</b>
2.1	Definição	19
2.2	Classificação do aborto	19
2.3	Aborto espontâneo	19
2.4	Aborto induzido	20
2.5	Aborto – aspectos históricos	20
<b>3</b>	<b>A PROIBIDADE DO INDIVIDUO E O DIREITO DO NASCITURO</b>	<b>25</b>
<b>4</b>	<b>ANENCEFALIA</b>	<b>31</b>
4.1	Conceito	31
4.2	Principais causas da anencefalia	31
4.3	Prevenção	32
4.4	Sintomas	32
4.5	O diagnóstico	32
4.6	O Prognóstico	33
4.7	Implicações Legais	33
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>39</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>41</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como análise o aborto, e as implicações legais do aborto em casos de fetos anencefálicos, sintetizando os pontos mais relevantes e discutidos no meio jurídico sobre o tema.

O direito à vida é o principal direito individual, tutelado pela Constituição Federal, o qual ganhou mais evidência devido às recentes discussões sobre a legalização do aborto em determinadas situações.

A anencefalia é uma má formação ou ausência do cérebro, ou da calota craniana, onde nesse caso quando existem rudimentos de cérebro, esses não são cobertos por ossos, essa má formação pode significar que parte do tronco cerebral foi formada.

O debate sobre o aborto de feto anencefálico ganhou espaço no meio jurídico, uma vez que o diagnóstico da anencefalia realizado durante a gravidez se mostra fidedigno. Abrindo precedentes para a discussão no meio social e jurídico, sendo necessário um posicionamento do Poder Judiciário frente ao dilema.

No primeiro capítulo, apresento um breve e relevante histórico sobre a prática do aborto, expondo a questão sob a ótica de contextos e sociedades distintas.

No segundo capítulo, discorro sobre a proibição do indivíduo e o direito do nascituro, analisando ainda as considerações acerca do direito à vida, assim como o que diz a legislação penal sobre a prática do aborto.

Já no terceiro capítulo, é abordada a anencefalia, suas causas, sinais, sintomas, diagnósticos e tratamento, e a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o aborto de fetos anencefálicos.

Assim por meio da pesquisa bibliográfica, especialmente a legislação, documentos eletrônicos, revistas, a presente pesquisa mostra o posicionamento do ordenamento jurídico e da sociedade sobre o tema, analisando as implicações legais da prática do aborto de fetos anencefálicos.



## 2 ABORTO

### 2.1 Definição

A palavra aborto vem do Latim Aboriri “Desaparecer, dar errado, perder o feto”. A definição de aborto na enciclopédia Larousse (1998, p.20) “expulsão natural ou provocada de um embrião ou de um feto, junto com os anexos ovulares, antes da data de viabilidade.”.

O termo Aborto começou a ser utilizado como interrupção da gestão no século XVI. O conceito de aborto é a interrupção da gravidez espontânea ou provocada com a remoção do feto, resultando em sua morte.

### 2.2 Classificação do aborto

O aborto pode ser classificado ainda de acordo com o período de gestação da mulher, sendo que:

O aborto é passível de muitas classificações. No que diz respeito ao seu objeto são: I – *ovular*, quando praticado até a 8º semana de gestação; II – *embrionário*, quando praticado até a 15º semana, de vida intra-uterina; e III – *fetal*, quando ocorre depois da 15º semana.(CASTRO, 2010, p. 295).

### 2.3 Aborto espontâneo

O aborto espontâneo ocorre quando a gravidez é interrompida sem a vontade da gestante, sendo ocasionado por fatores psicológicos, biológicos e/ou sociais, que contribuem para que esta situação aconteça.

## 2.4 Aborto induzido

O aborto induzido ou provocado é um procedimento com a finalidade de interromper a gravidez, podendo ocorrer para preservar a vida e a saúde da gestante, quando a gravidez é proveniente de estupro, ou se tratando de má formação congênita, não estando estes fatores dentro da legislação em vigor. A prática passa a ser ilegal quando não se enquadra na legislação em vigor, ou realizados de forma precária em locais inadequados.

A prática abortiva expõe a mulher a riscos de saúde e complicações, entre elas destacam-se as hemorragias causadas pelo uso de instrumentos pontiagudos, talos de plantas, entre outros, infecções, evacuações incompletas, lacerações cervicais e perfurações uterinas, casos estes presentes quando a prática é feita quando a gestação já passou de dez semanas. O perigo está ainda na fragilidade dos órgãos genitais e a crueldade dos métodos empregados, trata-se, portanto de um problema de saúde pública.

Diniz expõe ainda três situações no que diz respeito ao aborto induzido, o sofrido, o consentido e o procurado:

No que diz respeito ao elemento subjetivo da prática abortiva, tem-se I – sofrido: nesse caso, a gestante é vítima, pois o aborto foi praticado sem o consentimento dela II – consentido: esse aborto é provocado com a concordância da gestante. Se a grávida for menor de 14 anos de idade, se portadora de doença mental, ou se a prática foi obtida mediante fraude, grave ameaça ou violência, a pena será agravada. Ocorrendo morte a pena será duplicada e, nos casos de lesão corporal grave, aumenta-se 1/3; III – procurado: nos casos em que a gestante é a agente principal. (CASTRO, 2010, p. 295)

## 2.5 Aborto – aspectos históricos

Por se tratar de tema polêmico, o aborto esteve e está sempre presente nas discussões da sociedade. Não apenas pela natureza dolorosa do processo, mas também pelas consequências psicológicas, sociais e morais, além das questões religiosas e jurídicas resultantes da interrupção da vida, o que proporciona a produção de ideias e pontos de vistas tão radicais. Ao contrário do que podemos pensar tal prática não é algo da sociedade moderna.

Os primeiros registros desta prática se dão nas sociedades orientais por volta de 2.737 a 2.696 a.C., realizados por meios que expunham as mulheres a riscos e situações extremas, como a ingestão de substâncias abortivas, em especial o mercúrio e ervas, pancadas no abdome, ou expondo a mulher a longos períodos de cavalgada, a fim de matar o feto. Outra prática comum quando as anteriores não alcançavam o resultado desejado era a morte do recém-nascido.

Contudo, a prática do aborto nem sempre foi visto como objeto de incriminação, isso variava segundo a época e o contexto social, e ainda, somente quando havia danos à saúde da gestante ou mesmo sua morte.

A escolha ou não pelo aborto galgava ainda na forma como a mulher era vista dentro da sociedade, pois, sendo ela propriedade de seu esposo, e o feto considerado parte da mãe, só adquirindo direito após seu nascimento, o aborto ocorria somente com a autorização do mesmo. Aristóteles defendia o aborto como método eficaz de controle da taxa de natalidade nas cidades gregas, Platão defendia a ideia de eugenia, ou seja, uma raça pura, e para isso defendia o aborto para as mulheres com idade acima dos quarenta anos, pois estas não seriam capazes de gerar crianças com boa saúde, o que poderia por em risco a raça de guerreiros gregos.

Com o surgimento do cristianismo, passou-se a discutir por parte da Igreja Católica a ética na prática do aborto. Baseada nos argumentos de Tomás de Aquino, frade dominicano e sacerdote italiano, o qual dizia que o feto só era dotado de alma após 60 dias de gestação, não considerava crime de aborto e/ou pecado tal prática se realizada antes desse período. A igreja católica, baseada na perda das almas dos fetos que ficavam sem o batismo, passou a condenar a prática de aborto a partir da idade média, atribuindo pena de morte à mulher e a quem lhe auxiliasse em tal prática.

Com o decorrer dos anos, a sociedade hebraica foi a primeira a proibir a prática do aborto, isso ocorre posterior à lei mosaica, considerando ilícita a interrupção da gravidez e punindo aquela proveniente de violência.

Na sociedade contemporânea, a prática do aborto começou a ser discutida nos Estados Unidos, no final do século XIX, quando o então presidente Theodoro Roosevelt, defendeu o aborto sob o argumento da eugenia, a fim de manter uma raça pura e o nascimento de brancos nativos.

Em 1912, quando o anteprojeto do Código Penal Suíço sugeria a proposta de impunidade ao ato de aborto praticado até os três meses de gestação. A discussão tomou rumos onde previa a preservação da saúde da mulher, sendo a legalidade do ato firmada nessa perspectiva, conforme teve seu texto aprovado em 1916 no Artigo 112:

O aborto praticado por médico diplomado e com o consentimento da mulher grávida não é punível: Se se executa para evitar um perigo para a vida ou para a saúde da mãe e se esse perigo não pode ser evitado por outros meios; se o embaraço provém de uma violação, de um atentado contra o pudor cometido em uma mulher idiota, alienada, inconsciente ou incapaz ou alienada o consentimento do seu representante legal deverá ser requerido para o aborto.

Porém, este dispositivo legal não perdurou por muito tempo e por pressão da igreja teve seu texto vetado em 1918. A extinta União Soviética libera a prática do aborto em 1920, logo após a tomada do poder pelo Partido Operário Social-Democrático Russo, mais conhecido como Bolcheviques. A Alemanha segue o mesmo pensamento durante o governo de Adolf Hitler. A partir daí, outras nações trataram do tema da mesma forma com que a Suíça, exemplo disso temos a Argentina 1922, Tchecoslováquia 1925 e o Uruguai entre 1933 e 1936, criminalizando o aborto sem consentimento da mulher gestante.

Na Inglaterra a Lei do Aborto de 1967, permite interromper a gravidez sobre determinadas condições, sendo que em todas as decisões sobre o aborto deve ser tomada por dois médicos, que assinam um formulário de consentimento do aborto.

1. A continuação da gravidez comportaria risco de vida para a mulher grávida, risco maior do que se interrompesse a gravidez. 2. A continuação da gravidez comportaria risco de prejudicar a saúde física ou mental da mulher grávida, risco maior do que se interrompesse a gravidez. 3. A continuação da gravidez comportaria risco de prejudicar a saúde física ou mental dos filhos já existentes, risco maior do que se interrompesse a gravidez. 4. Existe um risco substancial de que a criança nasça com anomalias físicas ou mentais que a tornariam um excepcional (LITCHFIELD, 1977, p.189).

Assim como a Inglaterra, a partir de 1970, outras nações como a França, Bélgica, Itália, Canadá seguidos pela Espanha, adotam a interrupção voluntária da gravidez quando este for o desejo da mulher.

A influência da Coroa Portuguesa durante a época do Brasil Colônia influenciou e muito na forma como a prática do aborto e outras questões eram tratadas dentro do contexto brasileiro, pois sendo Portugal uma nação de maioria

católica, sofria influência direta da igreja na tomada de decisões e assuntos polêmicos como tal. O aborto foi citado pela primeira vez em solo brasileiro, em 1830 dentro do Código Penal do Império, sendo considerado crime contra a vida humana a interrupção da gravidez. Em 1890, entra em vigor o Código Penal da República, reiterando à posição anterior, isentando a mulher do crime de aborto quando praticado por ela própria, sendo cabível de punição somente quando praticado por terceiros e sem seu consentimento.

O tema sempre foi tratado através de uma legislação secundária, o que acarretava penas brandas aos praticantes, sendo que somente em 1940 com a aprovação Código Penal, o assunto passou a ser tratado de forma mais clara e objetiva pela legislação. O texto final pautado na prática de aborto como crime contra a vida está em vigor até hoje, e estabelece a aplicação de penas à prática de aborto conforme textos dos artigos 124, 125, 126 e 127. Por outro lado, no Artigo 128 não prevê crime de aborto sendo ele praticado por médico a fim de salvar a vida da gestante, ou interromper a gravidez proveniente de estupro e com consentimento da gestante, ou responsável legal. Atualmente, o aborto provocado em qualquer fase da gestação é crime previsto no código penal de diversas sociedades, havendo exceções tratadas em situações específicas e julgadas no plano legal.



### 3 A PROIBIDADE DO INDIVÍDUO E O DIREITO DO NASCITURO

A discussão sobre os Direitos Humanos é fato recorrente na sociedade contemporânea, neste contexto cabe ressaltar as ações da Organização das Nações Unidas (ONU), órgão internacional constituído por 193 países, que juntos discutem assuntos, que de certa forma, afetam a todos os habitantes do planeta. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento elaborado por representantes de diferentes ordens jurídicas e personalidades culturais de diversas partes do mundo, foi proclamada durante a Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris no dia 10 de dezembro de 1948, e é considerado um marco na discussão sobre direitos humanos por estabelecer a proteção universal dos mesmos e devendo estes ser alcançados por todos os povos e nações, cabendo ressaltar o texto do Artigo 1º “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”.

Assim como muitos países, o Brasil segue tendência mundial na busca por promover a garantia dos Direitos Humanos, de forma a defender a vida e personalidade do indivíduo. Exemplo disso a participação do país em assembleias promovidas pela ONU, congressos e convenções internacionais sobre o assunto, e a adoção de medidas legais com o objetivo de defesa da vida e da proibidade do indivíduo. Nesse sentido temos o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 –Decreto de Lei nº592, de 06 de julho de 1992, assinada pelo então Presidente da República Fernando Collor, onde traz em seu Artigo 6º “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.”.

Em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José na Costa Rica, eram discutidas as bases do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos durante a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José, na ocasião os países participantes, se comprometeram com a adoção de medidas que respeitavam os direitos e as liberdades inerentes à pessoa humana, sem qualquer discriminação, conforme assinado por representantes dos países

participantes, o relatório (1969)<sup>1</sup> que expressa em seu artigo 4º: “Direito à vida. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção.” Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Outro fato importante foi a Convenção sobre os Direitos da Criança, ocorrida na Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, oficializado como lei internacional que estabelece a toda criança proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente seu papel social, conforme preâmbulo (1989)<sup>2</sup> do documento:

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade.

No Brasil, o texto foi promulgado sob o Decreto de Lei nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que traz em seu Artigo 2º:

Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

O Estado de Direito indica a subordinação de toda a atividade estatal a uma regra jurídica que a precede, sendo a legalidade necessária e parte fundamental neste contexto, sendo assim o exercício do poder tem controle e fundamento na lei. Ao falar sobre dignidade da pessoa humana e da garantia de seus direitos, não podemos olvidar do que diz a nossa Carta Magna, a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, que como dito anteriormente, nossa lei superior que rege a vida e a existência do Estado, estabelece o direito à vida como um dos direitos fundamentais à pessoa humana. Em seu Artigo 5º dispõe sobre a igualdade no exercício da cidadania, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.”, inciso III, “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, tendo suas normas e direitos à aplicabilidade imediata.

---

<sup>1</sup><<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>

<sup>2</sup><[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)>

Cabe ainda ressaltar o texto do Artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração. Violência, crueldade e opressão.

Além da garantia dos direitos à vida assegurada constitucionalmente, estes são explicitados a partir de sua concepção. Neste sentido, cabe citar o Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que em seu Artigo 1º diz que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, e no Artigo 2º dispõe que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção do nascituro”. O texto não deixa dúvidas, que a personalidade do indivíduo tem início a partir de seu nascimento, ou seja, não é pessoa e só será se vier a nascer. Já a personalidade, é caracterizada como a soma de aptidões ou caracteres da pessoa, não podendo ser confundida com a capacidade de direito conforme artigo 1º do Código Civil. Entende-se que para fins legais, a vida se inicia com o nascimento e a consequente respiração, momento tal em que a pessoa adquire personalidade jurídica.

Fiúza (2011, p. 124) diz que “Nascituro é o feto em gestação. Literalmente, aquele que está por nascer: participio futuro do verbo latino nasci. A grande polêmica em torno do nascituro é se é pessoa ou se não é.”, sendo assim, nascituro é o nome dado ao ser humano já concebido, mas que se encontra no ventre materno. Partindo desde ponto de vista entende-se que a adoção desses direitos está diretamente subordinada à existência de vida, conforme sugere Pinho (2011, p. 107):

O direito à vida é o principal direito individual, o bem jurídico de maior relevância tutelado pela ordem constitucional, pois o exercício dos demais direitos depende da sua existência. Seria absolutamente inútil tutelar a liberdade, a igualdade e o patrimônio de uma pessoa que não fosse assegurada a sua vida. Consiste na direito à existência do ser humano. [...] O direito a vida deve ser compreendido de forma extremamente abrangente, incluindo o direito de nascer, de permanecer vivo, de defender a própria vida, enfim, de não ter o processo vital interrompido se não pela morte espontânea e inevitável.

Para Tartuce (2007)<sup>3</sup> “a expressão *nascituro*, constante do art. 2º do Código Civil, deve ser lida em sentido amplo, e incluir também o embrião, inclusive aquele que se encontra crioconservado”, ele define ainda a personalidade como “a de aptidões ou caracteres da pessoa.”, e ainda

para quem o nascituro tem personalidade jurídica formal – relacionada com os direitos da personalidade; mas não personalidade jurídica material – relacionada com os direitos patrimoniais, o que somente é adquirido com o nascimento com vida.

Mesmo com a clareza do texto da lei sobre os direitos do nascituro, uma vez que o mesmo não é capaz de exercer sua personalidade, havendo assim a impossibilidade de exercer seus direitos civis, os direitos do nascituro seriam eventuais, ou seja, estão condicionados a seu nascimento, sendo este o grande ponto polêmico na questão sobre o nascituro, pois este seria pessoa ou não.

Segundo Fiuza (2011, p.124), existem duas teorias a respeito, a natalista e a concepcionista. A teoria natalista mostra que o nascituro não poderia ser considerado pessoa, e por isso não teria direitos, mas a expectativa dos mesmos “o nascituro só adquire personalidade após o nascimento”, assim sendo, a personalidade jurídica se inicia com o nascimento com vida, deixando claro que o nascituro não é pessoa, negando a ele os direitos básicos como direito a vida, personalidade, nome, etc.

A teoria concepcionista “a personalidade começa desde a concepção de vida no útero materno” (FIUZA, 2011, p.124), ela sustenta a tese que o nascituro é pessoa humana, considerando nascidas as pessoas concebidas, e, portanto tem seus direitos resguardados. Atualmente a teoria concepcionista prevalece à natalista, baseada em argumentos doutrinários e no fato do nascituro ser considerada pessoa humana.

Ao falar das teorias que sustentam as discussões sobre os direitos do nascituro, Tartuce (2007)<sup>4</sup> apresenta ainda uma terceira teoria, a da personalidade condicional “é aquela pela qual a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva, ou seja, são direitos eventuais.”, ele aponta como grande problema dessa corrente doutrinaria na questão do apego a questões patrimoniais, não atendendo aos

---

<sup>3</sup><[http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/201401311043530.ARTIGO\\_NASCITUTO.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/201401311043530.ARTIGO_NASCITUTO.doc)>

<sup>4</sup><[http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/201401311043530.ARTIGO\\_NASCITUTO.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/201401311043530.ARTIGO_NASCITUTO.doc)>

direitos pessoais ou de personalidade do nascituro. Essa teoria se mostra extremamente baseada na natalista, tendo a personalidade somente com o nascimento com vida.

Neste sentido, o texto do Artigo 2º do Código Civil, mostra claramente a influência natalista em sua elaboração, mesmo havendo a possibilidade de interpretação concepcionista, entendendo o direito à vida prosseguindo ao direito de filho à representação, curatela, testamento, etc. Estes argumentos evocam aos direitos de personalidade previstos no Código Civil entre os artigos 11 e 22, e assim, mesmo o nascituro estando no ventre materno estes são resguardados por meio de seu representante legal. Esta postura põe o nascituro com direitos assegurados por lei, ao contrário do exposto anteriormente que estes seriam eventuais, como discorre Tartuce (2007)<sup>5</sup>,

Por isso é que é correto afirmar que, quanto aos direitos da personalidade, o Código Civil atual adota um sistema aberto, que não afasta a proteção de outros direitos assegurados constitucionalmente. Em conclusão, temos em vigor uma verdadeira cláusula geral de tutela da pessoa humana, que ampara uma proteção ampla e integral.

Logo, para a garantia dos direitos do nascituro até que este tenha condições como pessoa, de exercer sua personalidade e tomar posse de seus direitos conforme apresentado no Artigo 3º, inciso I do Código Civil, o nascituro se enquadra como incapaz, ou seja, menor de 16 anos, sendo representado por seu curador, cabendo ainda citar ainda o disposto no texto do Artigo 542, “A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal”. A Lei nº8.560 de 29 de dezembro de 1992, que “Regula a investigação da paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências”, dispõe sobre o reconhecimento de paternidade, não com o intuito de estabelecer laços familiares horas inexistentes, mas para assegurar ao nascituro o direito à vida, à integridade física e moral.

A lei nº8.069 de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Conforme exposto em seu Artigo 1º “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, garantindo assim à criança e/ou adolescente os direitos fundamentais intrínsecos ao ser humano. Em seu Artigo 7º, trata da proteção à vida e à saúde: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o

---

<sup>5</sup><[http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/201401311043530.ARTIGO\\_NASCITUTO.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/201401311043530.ARTIGO_NASCITUTO.doc)>

nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”.

A fim de atender o exposto no artigo supracitado, o Artigo 8º fala sobre o atendimento à gestante pré e peri natal, sendo ela a representante legal do nascituro, estando assim seus direitos civis respeitados mesmo antes de seu nascimento. A legislação garante ao nascituro direito inerente à vida e que esta seja de qualidade e voltada para o bem estar do indivíduo. Portanto, como afirma Fiuza (2011, p.126):

“direitos do nascituro” não são direitos subjetivos. São, na verdade, direitos objetivos, isto é, regras impostas pelo legislador para proteger um ser que tem a potencialidade de ser pessoa e que, por já existir, pode ter resguardados eventuais direitos que virá adquirir ao nascer.

Conforme visto anteriormente, a prática do aborto é tema polêmico nas discussões da sociedade, nem sempre sendo possível um posicionamento pacífico, por tratar de fatores sociais, morais, religiosos e jurídicos. A legislação penal protege a vida quando falamos em direito da pessoa. O Código Penal brasileiro em seu Artigo 121 dispõe sobre o homicídio, seu texto específico diz “Matar alguém”, sendo assim, matar um ser humano durante ou após o nascimento é homicídio. A legislação penal não deixa dúvidas de interpretação sobre o crime do aborto, ela pune em seu Artigo 124, o aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento, no Artigo 125, o aborto provocado por outra pessoa sem o consentimento da gestante, no Artigo 126, quando o aborto é provocado com o consentimento da mesma, e preveem em seu Artigo 127 formas qualificadas quando a prática de aborto causa lesões graves ou a morte da gestante.

O Código Penal não pune a prática de aborto, o “Aborto necessário”, quando este for praticado por médico, não havendo outro meio de salvar a vida da gestante, ou se a gravidez for proveniente de estupro e este for com consentimento da gestante e quando esta for incapaz, de seu representante legal.

Conforme exposto, verificamos que a legislação autoriza o aborto, quando este for praticado por médico e fundamentado no risco real e iminente à vida da gestante, e não havendo outro meio para salvá-la. Isenta de punição ainda se a gravidez é resultante de estupro e por último o aborto eugênico, executado ante a suspeita de a criança vir ao mundo com anomalias como a anencefalia.

## **4 ANENCEFALIA**

No dia 12 de abril de 2012, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu a constitucionalidade do aborto de fetos anencefálicos. Apresentando o seguinte texto final:

Decisão Final: ESTADO- LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto à religiões. Considerações. FETO ANENCEFÁLICO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencefálico ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

Para entendermos melhor a decisão do STF, se mostra necessário o entendimento do que é a anencefalia, suas causas, sinais, sintomas, diagnósticos e tratamento.

### **4.1 Conceito**

No dicionário Ferreira (2012, p.45) anencefalia é “a ausência total ou parcial do cérebro”. Caracteriza-se pela má formação ou ausência do cérebro, ou da calota craniana, onde nesse caso quando existem rudimentos de cérebro, esses não são cobertos por ossos. Essa má formação pode significar que parte do tronco cerebral foi formada, fato este que sustenta a sobrevivência do feto. Porém, por se tratar de uma patologia letal de curtíssimo prazo, a sobrevivida de crianças nascidas com anencefalia é por demais curta, ou seja, a morte é quase que instantânea. Diniz (2009, p. 228) expressa que “Um feto com anencefalia que alcance o parto é um sobrevivente agonizante a espera da morte instantânea.”.

### **4.2 Principais causas da anencefalia**

Essa deficiência é decorrente de fatores genéticos e ambientais, durante o primeiro mês de gestação, entre o 16º e o 26º dia, período da formação embrionária. A incidência de anencefalia é maior em mulheres muito jovens e nas de idade muito

avançadas, além de uma probabilidade ainda maior nas mulheres diabéticas, sendo também associada à exposição elevada de toxinas, como o cromo, chumbo e mercúrio.

### **4.3 Prevenção**

A prevenção mais indicada é a suplementação com ácido fólico antes e durante os três primeiros meses da gestação, a fim de prevenir más formações fetais.

### **4.4 Sintomas**

A gestação de bebês anencefálicos é muito complicada, pois pode ocorrer o acúmulo do líquido amniótico no útero, isso ocorre porque o feto anencefálico tem menos reflexos que um feto saudável, e assim não realiza a deglutição do líquido na bolsa amniótica. Havendo ainda o risco de hemorragias durante e pós-parto, pois o acúmulo de líquido não permite que o útero se contraia corretamente.

### **4.5 O diagnóstico**

O diagnóstico acontece ainda no útero, por volta do terceiro mês de gestação, através de exame de ultrassonografia, o diagnóstico atesta o retardo no crescimento do feto, há um achatamento da cabeça, evidenciando a falta dos ossos cranianos e o corte da parte superior da cabeça, devido ao não fechamento do tubo neural. Sendo, que quando não acontece o acompanhamento pré-natal, esse diagnóstico acontecerá somente após o parto.

Ao se fazer o exame de ultrassonografia, os pais buscam saber qual o sexo, peso, e altura do bebê, sendo traumatizante receber tal diagnóstico, pois, nesse período da gravidez, o feto já faz parte da família, estando inserido nos arranjos sociais e familiares e como a anencefalia sentencia o feto à morte, manter a gestação é por si só uma ameaça à saúde da mulher, ou seja, manter a gravidez

diante deste caso implica submeter à mulher ao risco de saúde física e psicológica, pois, a vida em caso de fetos anencefálicos é incompatível na totalidade dos casos, podendo ainda ocorrer à morte dos mesmos dentro do ventre materno, pois não há tratamento para a anencefalia.

Do ponto de vista médico, a gravidez sempre implica algum risco à saúde da mulher. Mas isso não significa que a gravidez deva ser proibida. Uma tese extrema como essa não foi proposta pela ação e tampouco é considerada nos circuitos médicos. O argumento de ameaça ao direito à saúde no seu baseou no pressuposto do risco inerente a qualquer gravidez, mas na evidência empírica da tortura física, psicológica e moral que o dever de gestação de um feto anencefálico impõe a uma mulher. A ameaça ao direito à saúde se dá pela obrigatoriedade de uma mulher se manter grávida, mesmo contra sua vontade, após o diagnóstico da inviabilidade fetal. A maioria absoluta das mulheres opta pela interrupção da gestação após a certeza da anencefalia no feto. O dever da gestação se constitui em um ato de tortura do Estado contra elas, em que a gravidez passa a ser uma experiência angustiante de luto prolongado. A passagem da glorificação feminina pela gravidez para o luto materno é continuamente traduzido no “dilema berço-caixão” descrito por essas mulheres. (DINIZ, 2009, p. 231)

#### **4.6 O prognóstico**

O prognóstico de um feto anencefálico é o óbito. Em sua maioria os fetos não tem vida extrauterina, e nascendo com vida morrem poucas horas depois. Na maioria dos casos as mortes ocorrem ainda no ventre materno, conforme Revista Bioética (2006, p.87) “O anencéfalo que pode viver fora do útero materno por alguns minutos e até alguns dias respirando, digerindo e se alimentando (apresenta movimentos de contração e sucção) sem o auxílio de máquinas.”.

#### **4.7 Implicações Legais**

Conforme explicitado no capítulo anterior, a prática do aborto é prevista no Código Penal brasileiro em ocasiões fundamentadas no risco real e iminente à vida da gestante e em casos de gravidez resultante de estupro, não permitindo a interrupção da gravidez no caso de fetos anencefálicos. No caso do aborto de fetos anencefálicos, a prática era permitida somente em casos isolados, mediante alvarás expedidos por juízes.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) foi instituída no cenário jurídico brasileiro em 1988, através do Parágrafo 1º do Artigo 102 da Constituição Federal, e posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999, sancionada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso. Conforme seu Artigo 1º tem por finalidade “evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”, e ainda, “quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”.

A ADPF é dotada de certas peculiaridades que permitem levar a juízo questões atuais que tangem a sociedade, ou seja, a inserção deste instituto no sistema jurídico legal fortaleceu o sistema e controle de constitucionalidade do ordenamento jurídico nacional.

A proposta do texto da ADPF nº54 se deu anteriormente no ano de 2004, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) ao STF. O texto trazia argumentos e questionamentos sobre a inviabilidade da condição de vida extrauterina do feto anencefálico, a fim de que o STF autorizasse a interrupção da gestação de fetos anencefálicos, não aplicando os tipos penais previstos no Código Penal às gestantes e aos médicos, e não sendo necessária ordem judicial ou outra autorização para a prática, ou seja, sendo diagnosticada a anencefalia, a gestante poderia optar pela interrupção de sua gravidez sem permissão judicial. O texto era fundamentando no que discorre na Constituição Federal, em seus artigos 06º e 196:

1.Viola a dignidade da pessoa humana submeter a gestante ao enorme e inútil sofrimento de levar a termo uma gravidez inviável, que afeta sua integridade física e psicológica(CF, art.1º, VI);2.Viola o direito de liberdade da gestante – “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei” – aplicar a ela a vedação do Código Penal relativa ao aborto, quando de aborto não se tratava, à vista da falta de potencialidade da vida do feto (CF, art.5º, II); 3. Viola o direito a saúde da gestante obrigá-la a levar a termo uma gravidez inviável, quando há procedimento médico adequado para minimizar seu sofrimento físico e psicológico, sendo certo que em relação ao feto nada se pode fazer.

Além da fundamentação científica e constitucional da argumentação apresentada pela CNTS ao STF, baseou-se ainda sob a ótica da dignidade da pessoa humana, do princípio da legalidade, autonomia e da liberdade, pois a gestante optaria pela antecipação do parto, uma vez que, não estando obrigada a levar ate o fim uma gestação onde o feto não sobreviverá. O órgão afirma que a anencefalia não é uma deficiência e sim uma má formação fetal, hora visto, não

existirem adultos com anencefalia, o diagnóstico não é passível de erro e a rede pública de saúde tem plenas condições de realizar o diagnóstico, a gestação é de maior risco para gestante que para o feto e como o tratamento é inexistente, a antecipação do parto nesse caso não seria considerada como aborto, e que para tanto seria dispensável autorização judicial.

A aprovação da liminar pelo Ministro Marco Aurélio Mello, se deu no mesmo ano, não sendo mais necessário alvará para a interrupção da gravidez em caso de fetos anencefálicos, ou seja, o direito da mulher em optar pela interrupção da gravidez em casos onde a anencefalia era comprovada. A decisão do Ministro levantou diversas discussões na sociedade, entre elas, a indagação de que o feto saudável teria mais direitos que um feto com anencefalia. A liminar foi considerada inconstitucional, sendo revogada em outubro do mesmo ano pelo STF, sob a alegação de violação do direito à vida e por isso precisava ser mais bem analisada.

A discussão sobre a ADPF nº54 é retomada pelo STF no ano de 2008, com a realização de audiências públicas, exposições técnicas, científicas e jurídicas sobre o tema, chegando à conclusão de que o diagnóstico é confiável e a inviabilidade de vida extrauterina dos fetos anencefálicos, sendo considerado como aborto eugênico a interrupção da gravidez de fetos anencefálicos.

Cabe ressaltar na ocasião, a postura do Advogado Luís Roberto Barroso no plenário do STF, que defendeu a interrupção da gestação de fetos anencefálicos. Para ele coagir a gestante a levar até o fim a gestação em casos de anencefalia, onde não existe a possibilidade de vida extrauterina, infringe a dignidade do ponto de vista de sua integridade física, sendo ela obrigada a passar todo o período da gestação por transformações em seu corpo, esperando por um filho que não terá, baseado nas Alegações Finais (2009)<sup>6</sup> no seguinte argumento:

A interrupção nesses casos não é aborto. Então, não se enquadra na definição de aborto do Código Penal. O feto anencefálico não terá vida extrauterina. No feto anencefálico, o cérebro se quer começa a funcionar. Então não há vida em sentido técnico e jurídico. De aborto não se trata.

Em 2009 a Advocacia Geral da União, emitiu parecer favorável (2009)<sup>7</sup> ao aborto de fetos anencefálicos, sendo a interrupção da gravidez nesses casos de fetos anencefálicos considerada como uma antecipação terapêutica do parto, uma vez

---

<sup>6</sup><[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/anencefalicos\\_razoes\\_finais.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/anencefalicos_razoes_finais.pdf)>

<sup>7</sup><[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/82013\\_2009](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/82013_2009)>

que, o feto não terá vida após o parto, assim sendo a legislação penal não seria aplicada em casos de antecipação do parto,

O direito subjetivo de se submeter à antecipação terapêutica do parto, sem a necessidade de apresentação prévia de autorização judicial ou de permissão específica do Estado [...] Nesse contexto, afirmou que a gestante se encontra amplamente amparada pelas políticas públicas voltadas à proteção de sua saúde, o que lhe permite escolher, da forma mais segura possível, entre levar a termo a gestação ou antecipar terapêuticamente o parto. O índice de morte intra-uterina é alto e a permanência do feto no útero materno representa perigo para a mãe. A gestante que optar pelo aborto do feto anencéfalo encontrará abrigo nos preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, do princípio da legalidade, liberdade e autonomia da vontade, bem como no direito à saúde

O Ministro Marco Aurélio apresentou seu voto (2012)<sup>8</sup> com relação ao processo e pediu pauta para o julgamento. Em suas palavras o Ministro refere-se à vida como um bem a ser preservado a qualquer custo, mas em casos de fetos anencéfalos onde a vida é inviável, não se pode condenar a mãe ao sofrimento. Baseado no seguinte argumento:

Aborto é crime contra a vida. Tutela-se a vida em potencial. No caso do anencéfalo, não existe vida possível. O feto anencefálico é biologicamente vivo, por ser formado por células vivas, e juridicamente morto, não gozando de proteção estatal. [...] O anencefálico jamais se tornará uma pessoa. Em síntese, não se cuida de vida em potencial, mas de morte segura. Anencefalia é incompatível com a vida.

O voto (2012)<sup>9</sup> que decretou a decisão favorável do STF foi do Ministro Ayres Britto, que em suas palavras defendeu o argumento de que o feto anencefálico não é possuidor de vida.

O aborto de feto anencefálico é um direito que tem a mulher de interromper uma gravidez que trai até mesmo a idéia-força que exprime a locução “dar a luz”. Dar à luz é dar a vida e não dar a morte. É como se fosse uma gravidez que impedisse o rio de ser corrente.

Mediante ao exposto, com a aprovação da ADPF n° 54 pelo STF, a interrupção da gestação em casos de fetos anencéfalos não é mais tipificada como prática criminosa. A anencefalia condiciona o feto à morte instantânea, pois este é portador de deformidades irreparáveis que não podem ser corrigidas durante o período de gestação, muito menos por medicação ou cirurgias, a sobrevivência do feto

---

<sup>8</sup> <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiarnoticiastf/anexo/adpf54.pdf>>

<sup>9</sup> <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/supremo-decide-por-8-2-que-aborto-de-feto-sem-cerebro-nao-e-crime.html>>

está diretamente ligada ao útero materno. A decisão do STF mostra a constitucionalidade do aborto eugênico, visto que o direito à vida dos anencefálicos não pode ser admitido. Sendo este organicamente vivo e juridicamente morto.

Atualmente tramita no Congresso Nacional um projeto de lei propõe alterações nos artigos do Código Penal que tratam sobre o aborto, entre as propostas está a legalização do aborto até a décima segunda semana de gestação, a proposta prevê ainda que seja acrescentado o termo “desde a concepção” ao termo “inviolabilidade do direito a vida” do Artigo 5º da Constituição Federal, a fim de zelar pela vida desde a concepção no ventre materno.

Outro projeto analisado é o Projeto de Lei – PL nº 7. 633/2014 do Deputado Federal Jean Wyllys, que prevê o atendimento de pacientes que abortam pelo Sistema Único de Saúde - SUS, sob no argumento de que toda gestante tem direito à assistência humanizada durante a gravidez, pré-parto, parto e pós-parto. A proposta não diz respeito sobre a legalização ou não da prática do aborto, mas trata somente do atendimento à mulher que o tenha praticado.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto, percebemos que ao longo da história da sociedade, o feto era tratado como sendo parte do corpo da mulher e, portanto, não possuía nenhuma proteção jurídica, sendo assim, não sendo considerada ilícita a prática do aborto, havendo punição somente quando os métodos abortivos expunham a gestante ao risco de vida e danos à sua saúde.

A discussão sobre o momento em que se inicia a vida se perdurou por muito tempo, com o surgimento do cristianismo e os argumentos de Tomás de Aquino a igreja acreditava na vida após 60 dias de gestação, pois antes deste período o feto não seria dotado de alma. O debate se estendeu por anos em diversas sociedades.

Com o avanço da ciência, despontaram varias teorias sobre o surgimento da vida, teorias estas que se ligam à idéia do ordenamento jurídico atual, considerando o início da vida desde a concepção, conforme exposto na Constituição Federal que afiança a todos o direito de igualdade perante a lei, sendo dever de todos Estado, família e sociedade assegurar a inviolabilidade do direito à vida. O Código Civil diz que a personalidade civil do indivíduo tem início a partir de seu nascimento, estando a salvo desde a concepção o nascituro, e ainda que toda pessoa possuidora de direito na ordem civil.

Neste contexto, a prática do aborto em qualquer situação que não esteja prevista na legislação penal, torna-se passível de punição. Porém há de se considerar que o Código Penal brasileiro, lei da década de 40, época em que a medicina não era tão avançada científica e tecnologicamente, torna cabível de punição a prática do aborto quando este é praticado pela gestante ou terceiro, e somente sendo aceito o aborto em casos específicos como gravidez resultante de estupro e risco de vida da mãe, não deixando brechas em sua interpretação.

A discussão sobre a interrupção da gestação de fetos anencefálicos galga na existência ou não da vida, de um lado diz-se existir vida mesmo que a morte seja instantânea e de outro lado o argumento de que o feto é um natimorto. Neste momento entra em cena a discussão sobre o direito e a dignidade da mãe, pois ela tem plena ciência de que está gerando um feto sem condições de vida extrauterina, pois a anencefalia é incompatível com a vida.

A Constituição garante à gestante o direito à vida, e em casos de gestação deste tipo sua vida e saúde estão em risco, não sendo correto sustentar uma gravidez de um filho que vai morrer após o nascimento, prevalecendo os direitos da gestante.

A decisão proferida em 2012 pelo STF nos autos da ADPF nº54, não declara inconstitucionais as práticas de aborto caracterizadas nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II do Código Penal, mas sim, a inconstitucionalidade de interpretação segundo a qual a interrupção da gestação em casos de fetos com anencefalia se enquadraria nos referidos artigos. A ADPF apresenta em seu texto uma fundamentação constitucional referente à dignidade da pessoa humana, citando o direito de liberdade e o direito à saúde da gestante, apresentando ainda argumentos científicos como a confiabilidade do diagnóstico e a inviolabilidade de vida extrauterina dos fetos anencefálicos, sendo considerado como aborto eugênico.

Assim, a postura do STF frente ao texto da ADPF nº54, pôs fim às divergências existentes nos tribunais com relação à interrupção da gravidez em casos de anencefalia fetal, devido à inviabilidade da vida do feto fora do útero materno. Assegurando a gestante o direito da liberdade de optar pelo que lhe pareça mais ideal, pela interrupção ou não da gravidez, a fim de zelar por sua saúde física e psicológica.

## REFERÊNCIAS

ABORTO. In: FERREIRA, A. B. de H. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010. p. 45.

ABORTO. In: **Grande Enciclopédia Larousse Cultural**. [S.1]: Nova Cultura, 1998. v. 1. p. 20.

ALFRADIQUE, Eliane. **Direito à vida: aborto- estupro- feto anencefálico**. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=448%3E.%20A](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=448%3E.%20A)>. Acesso em 10 de Jun. de 2014.

AURÉLIO, Marco. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 Distrito Federal**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>>. Acesso em 13 de Jul. de 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Alegações Finais**. Disponível em <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/anencefalicos\\_ra\\_zoes\\_finais.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/anencefalicos_ra_zoes_finais.pdf)>. Acesso em 13 de Jul. de 2014.

**Câmara dos Deputados**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SAUDE/471158-PROJETO-INSTITUI-REGRAS-PARA-REALIZACAO-DE-PARTOS-NO-BRASIL.html>> . Acesso em 14 de Dez. de 2014.

CARVALHO, Francisco Gilney Bezerra de. **Do aborto de fetos anencéfalos e a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 54: a reflexão continua!**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/21612/do-aborto-de-fetos-anencefalos-e-a-decisao-do-supremo-tribunal-federal-na-adpf-54-a-reflexao-continua/3#ixzz37BTebIK7>>. Acesso em 17 de Jun. de 2014.

CASTRO, João Antônio Lima. **Direito processual: interpretação constitucional no Estado Democrático de direito**. Belo Horizonte, MG: Instituto de Educação Continuada – PUC/MG, 2008.

**Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)** - Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 13 de Jun. de 2014.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <<http://www.dudh.org.br/>>. Acesso em 10 de Jun. de 2014.

**Decreto nº 592/92** – Dispõe sobre os Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em 09 de Jun. de 2014.

**Decreto nº 99.710/90** – Dispõe sobre a Promulgação a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em 10 de Jun. de 2014.

DINIZ, Debora; VELÉZ, Ana Cristina Gonzalez. Anencefalia e razão pública no Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 17, n.77, p. 219-236, mar.-abr. 2009.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 15ªedição rev.aumentada. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GARGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 9ªedição. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Aborto anencefálico: não é crime (decide o STF)**. Disponível em <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2012/04/11/aborto-anencefalico-nao-e-crime-decide-o-stf/>>. Acesso em 07 de Jun. de 2014.

GONÇALVES, Antônio. **Aborto anencefálico e suas implicações**. Disponível em <[http://tribunadoplanalto.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=14246:aborto-anencefalico-e-suas-implicacoes&catid=101:esfera-publica&Itemid=185](http://tribunadoplanalto.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14246:aborto-anencefalico-e-suas-implicacoes&catid=101:esfera-publica&Itemid=185)>. Acesso em 01 de Jul. de 2014.

GOULART, Michel. **Uma breve história do aborto**. Disponível em <<http://www.historiadigital.org/artigos/uma-breve-historia-do-aborto/>>. Acesso em 06 de Jun. de 2014.

**Lei nº 8.069/90** – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 15 de Jun. de 2014.

**Lei nº 10.406/02** – Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 20 de Jun. de 2014.

**Lei nº 9.882/99** - Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm)>. Acesso em 30 de Nov. de 2014.

LITCHFIEL, Michel; KENTISH, Susan. **Bebês para queimar: a indústria do aborto na Inglaterra**. Tradução de SILVA, Euclides Carneiro da Silva. São Paulo: Pauliana, 1977.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27ªedição São Paulo: Atlas, 2011.

NETO, Fernando Galvão; FILHO, Taciano Holanda da Luz. **Análise jurídico-teórica da decisão do STF sobre o aborto de feto anencéfalo**. Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12615](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12615)>. Acesso em 13 de Jul. de 2014.

**O aborto na legislação penal brasileira e mundial**. Disponível em <[http://www.conjur.com.br/2003-jan-24/modelo\\_1916\\_serviu\\_pais\\_legislar\\_aborto](http://www.conjur.com.br/2003-jan-24/modelo_1916_serviu_pais_legislar_aborto)>. Acesso em 07 de Out. de 2014.

**Origem Da Palavra - Site de Etimologia.** Disponível em <<http://origemdapalavra.com.br/site/arquivo-perguntas/2006/01/28>>. Acesso em 05 de Jun. de 2014.

**Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966).** Disponível em <<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em 07 de Jul. de 2014.

PINHO, Rodrigo César Rabello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais.** 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 20.

Revista Bioética. v.13, n.1. 2006. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2006.

Revista Bioética. v.20, n.3. 2012. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2012.

ROSSI, Leticia Verdi. **AGU defende no STF direito de grávida abortar anencéfalo.** Disponível em <[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/82013](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/82013)>. Acesso em 13 de Jul. de 2014.

SANTOS, Débora. **Supremo decide por 8 a 2 que aborto de feto sem cérebro não é crime.** Disponível em <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/supremo-decide-por-8-2-que-aborto-de-feto-sem-cerebro-nao-e-crime.htm>>. Acesso em 13 de Jul. de 2014.

**Site para aborto legal.** Disponível em <<http://www.aborto.com/tipos%20de%20aborto.htm>>. Acesso em 06 de Jun. de 2014.

TARTUCE, Flávio. **A situação Jurídica do Nascituro: Uma Página A Ser Virada No Direito Brasileiro.** Disponível em <[http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/201401311043530.ARTIGO\\_NASCITUTO.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/201401311043530.ARTIGO_NASCITUTO.doc)>. Acesso em 13 de Jul. de 2014.

**UNICEF BRASIL.** Disponível em <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10127.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.htm)>. Acesso em 06 de Jun. de 2014.